



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº. : 7.183-8/2013
INTERESSADO : FUNDO DE APOIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNAMP
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

O Fundo de Apoio ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso – FUNAMP foi criado para custear as despesas de perícias, nos procedimentos administrativos e inquéritos civis instaurados pelos órgãos do Ministério Público; financiar estudos e pesquisas de natureza jurídica, e outras ações que possam contribuir para o aperfeiçoamento técnico dos membros do Ministério Público e dos servidores da Instituição; além de prover, em caráter supletivo, as despesas para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, construção, ampliação ou reforma de obras e edificações da instituição; entre outros programas relacionados à suas atividades fins.¹

Esclareço que o Procurador-Geral de Contas tratou a irregularidade remanescente como duas irregularidades, mas entendo que se trata de apenas uma com dois desdobramentos, portanto, abordarei sobre ambos em um só contexto fático.

A irregularidade refere-se à ausência de análise e aprovação das prestações de contas dos convênios celebrados pelo FUNAMP, bem como, da falta de detalhamento quanto a finalidade dos recursos, nas notas fiscais oriundas desses instrumentos.

A defesa informou que os mesmos apontamentos foram feitos nas Contas Anuais exercício de 2012, e logo após esse julgamento adotou medidas para sanar as falhas dos convênios que estavam em andamento, reforçando que nos próximos a serem celebrados constarão cláusulas relativas à prestação de contas, bem como detalhamento dos serviços e finalidades nas notas fiscais.

A Secex concluiu pela permanência da irregularidade, visto que a defesa confirmou a ocorrência das falhas.

Apesar de haver reincidência da irregularidade, noto que entre a data de julgamento das Contas Anuais do exercício de 2012, não houve prazo hábil para

¹ Lei nº 7.167, de 31 de agosto de 1999, alterada pelas Leis 7.326/2000 e 8.559/2006.

saná-la considerando que a decisão foi publicada em setembro de 2013 e a análise das Contas deste exercício de 2013 ocorreu em outubro próximo passado, um mês depois.

Portanto, concordo com o parecer do representante do Ministério Público, no sentido de manter a irregularidade e não penalizar o gestor, uma vez que ele adotou as medidas necessárias para que a irregularidade não ocorra novamente.

Desse modo, considerando que a **única** irregularidade decorreu de falhas formais que não comprometeram o orçamento e nem prejudicaram a gestão da unidade orçamentária, considero regulares as contas apresentadas.

VOTO

Diante do exposto, acolho o **Parecer 1.207/2014**, do Ministério Público de Contas, elaborado pelo Procurador-Geral William de Almeida Brito Júnior, e nos termos dos arts. 16 e 70, inciso I, da Lei Complementar 269/07, c/c o art. 193, e § 2º, da Resolução Normativa 14/07, **VOTO** no sentido de **julgar regulares com recomendações**, as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Apoio ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, exercício 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Ferra de Carvalho**, período de 01/01/2013 a 08/03/2013; e do Sr. **Paulo Roberto Jorge do Prado**, período de 09/03/2013 a 31/12/2013, Procurador-Geral de Justiça.

Voto, também, **no sentido de recomendar** à atual gestão que:

a) realize as prestações de contas ao término de cada convênio, com as respectivas notas fiscais contendo o detalhamento das finalidades dos recursos aplicados e dos serviços prestados;

b) Faça constar na prestação de contas o parecer da Unidade de Controle Interno.

É como voto.

Cuiabá, 28 maio de 2014.

**CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR**